



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2019

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, e da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008, que transforma, cria e extingue cargos do Quadro da Magistratura.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, composto por 5 (cinco) artigos, que objetiva alterar a composição e o funcionamento das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, do Poder Judiciário estadual.

Com o propósito de contextualizar, trago à colação a Justificativa do Presidente do Tribunal de Justiça a proposição, acostada às fls. 04/08, nos seguintes termos:

As atuais oito turmas de recursos em Santa Catarina são compostas por magistrados que cumulam essas funções com a titularidade de vara ou juizado especial, o que, na prática, tem afetado negativamente o desempenho pleno das atividades judicantes e resultado em acúmulo de processos pendentes de julgamento nos colegiados, a implicar indesejável lentidão no sistema dos juizados especiais, cujo objetivo é justamente a celeridade.

Entre as soluções estudadas para o aprimoramento da prestação jurisdicional nessa seara, concebeu-se que as turmas recursais, para além da necessária melhoria estrutural das respectivas secretarias e da premente modernização do sistema de gestão dos processos¹, padecem sobretudo pela inexistência da dedicação exclusiva dos

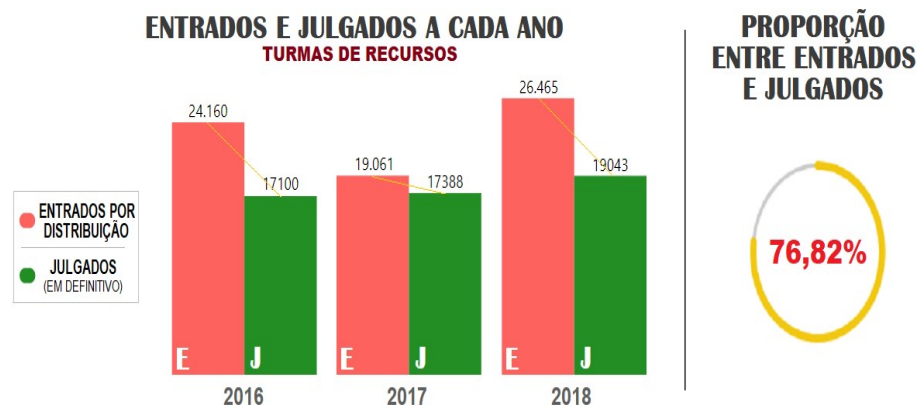
¹ As turmas recursais ainda utilizam o SAJ3 para tramitação do acervo restante de processos físicos, sistema ultrapassado e descontinuado que apresenta sérias limitações, como a dependência da prática de atos externos, sua inadequação para julgamentos em bloco, a carência de suporte, a instabilidade no funcionamento e a necessidade de instalação de aplicativo próprio em equipamento compatível e conectado à rede interna. Também fazem uso do SAJ5 para os processos eletrônicos, embora em uma versão diferente da que funciona no Tribunal de Justiça, e que igualmente apresenta problemas de desempenho. De todo modo, o trâmite dos recursos inominados, tal qual acontece em todas as outras searas jurisdicionais do Poder Judiciário de Santa Catarina, está incluído no programa institucional de implantação do Projeto *eproc*.



magistrados como meio hábil a ampliar e racionalizar o funcionamento dos órgãos colegiados. É oportuno lembrar que o conceito de especialização da atividade harmoniza-se aos de brevidade e eficiência, e essa lógica, aliás, constitui a razão de ser dos próprios juizados especiais, como também dos da infância e juventude, da violência doméstica e outros.

No microsistema dos juizados especiais em Santa Catarina, os julgamentos dos recursos nominados provêm, enfim, de uma força de trabalho sazonal e suplementar àquela já tão demandada pelas unidades que os juízes de direito titularizam, e não há dúvidas de que, malgrado os esforços dos membros das atuais turmas, isso tem acarretado uma produtividade insatisfatória, aquém da esperada para a almejada solução definitiva e célere das causas menos complexas.

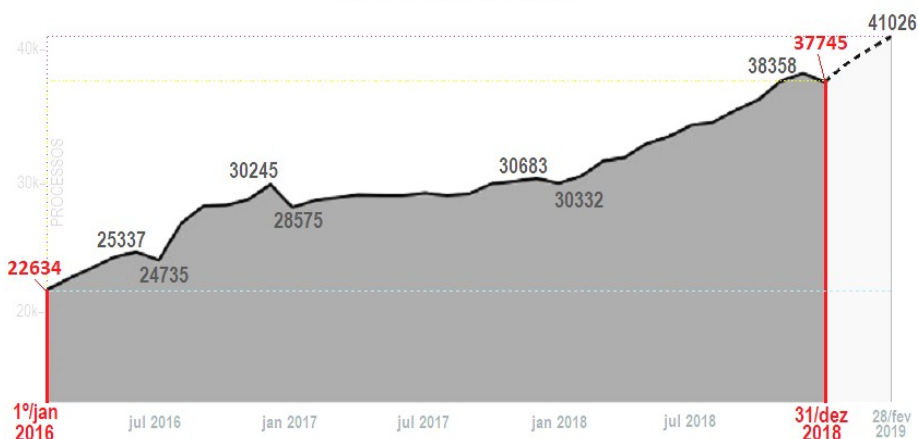
A análise estatística revela que, neste Estado, as unidades dos juizados especiais e varas que agregam a competência alçam bons resultados (o ano de 2018 registrou fluxo de 245.546 processos entrados ante 324.758 processos saídos), ao passo que as turmas de recursos, em situação inversa, têm apresentado produtividade geral muito aquém do volume de recursos recebidos. Os dados extraídos ao longo dos anos de 2016 a 2018 demonstram que as turmas recursais julgaram o equivalente a apenas 76,8% do número de recursos entrados no mesmo período:



Consequência lógica do atual cenário – produtividade abaixo da entrada de novos recursos – é o contínuo acúmulo de acervos. No caso das turmas recursais catarinenses, nos últimos três anos (2016-2018), o acervo total nos colegiados aumentou em 66,7%. Na mesma tendência, somente no primeiro bimestre de 2019 houve um acúmulo de 3.281 novos recursos pendentes de julgamento (8,69% de incremento no acervo total):



ACERVO TOTAL: EVOLUÇÃO
TURMAS DE RECURSOS



No que toca ao tempo médio necessário para o julgamento definitivo das causas que já contam com decisão recorrida, percebe-se que, para a parte que almeja agilidade, hoje é mais vantajoso que os recursos tramitem na justiça comum.²

TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DE CADA RECURSO³

	Tribunal de Justiça	Turmas de Recursos
Matérias civis (privadas)	342 dias	423 dias
Matérias criminais	178 dias	384 dias

Panorama distinto, reitera-se, é visto na tramitação dos processos de competência dos juizados especiais antes da interposição de recursos, como deixa claro o seguinte gráfico comparativo:

² É plausível ter em mente que esse fator sirva de indevido estímulo para a parte evitar o sistema dos juizados especiais, de forma a presumir-se que um volume expressivo de demandas cíveis cuja fixação da competência seja opção do autor esteja a tramitar desnecessariamente em varas comuns e em câmaras do Tribunal de Justiça.

³ Interessante perceber que, em razão das matérias consideradas na apuração, esses números não são impactados pelo histórico recente de grande movimentação de processos aos juizados especiais fazendários, derivada de entendimento firmado entre os membros do Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça pelo reconhecimento, com o marco de 23 de junho de 2015, da incompetência absoluta em interpretação ao art. 23 da Lei federal 12.153/2009 (por todos, vide Apelação Cível 0000596-98.2017.8.24.0048, rel. Des. Cid Goulart, julg. em 30/4/2019).



JUIZADOS ESPECIAIS E VARAS COM COMPETÊNCIA: SALDO 2018



TURMAS DE RECURSOS CATARINENSES: SALDO 2018



A nomeação de juízes de direito de entrância especial – a mais graduada no primeiro grau de jurisdição na carreira da magistratura catarinense – para ocuparem a posição de membros de três⁴ turmas de recursos com dedicação exclusiva permitirá que se imprima a celeridade necessária no julgamento dos recursos de menor complexidade, em consecução aos objetivos ontológicos do sistema lastreado no art. 98, I, da Constituição Federal. A atuação exclusiva de juízes de direito que hoje exercem funções cumulativas certamente redundará em concentração de esforços para uma jurisdição mais ágil, com racionalização e conjugação de atos e maior fluidez nos procedimentos, o que trará benefícios de toda ordem aos jurisdicionados.

A solução ora proposta – turmas de recursos compostas por magistrados perenes – tem bons exemplos no Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º da recente Lei Complementar n. 1.337, de 28 de dezembro de 2018; no Estado de Goiás, por força do art. 1º, § 2º, da Lei n. 20.232, de 23 de julho de 2018; e no Estado do Rio Grande do Sul, à luz dos arts. 14 e 15 da Lei n. 14.350, de 12 de novembro de 2013. Também no âmbito da Justiça Federal as turmas recursais passaram a contar com estrutura permanente desde a edição da Lei federal n. 12.665, de 13 de junho de 2012, regulamentada pela Resolução n. 198/2012 do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo foi exatamente o de dar maior efetividade ao julgamento dos recursos naquela esfera de competência – o mesmo intento deste projeto de Lei Complementar.⁵

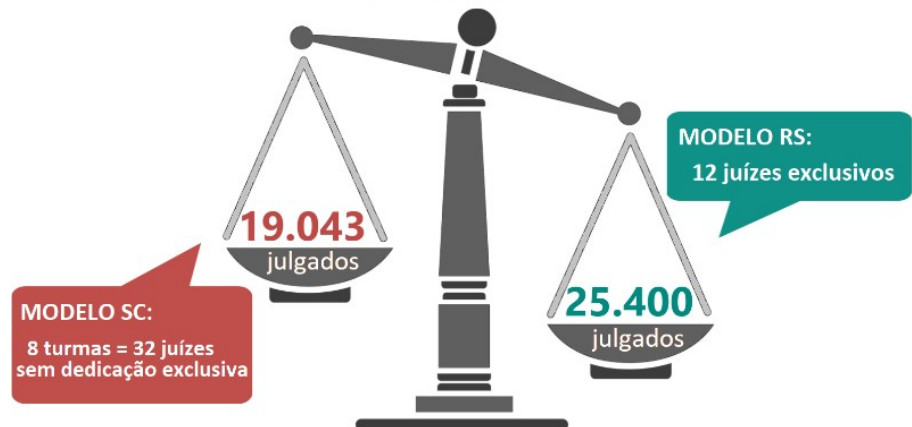
Entre os Estados citados, o modelo gaúcho, por seu tempo de funcionamento e a similitude que apresenta com esta proposição para Santa Catarina, aparenta-se indicado para a projeção do rendimento individual que se idealiza para o magistrado com

⁴ A opção por três futuras turmas permanentes, cada qual com quatro membros, é considerada suficiente e razoável quer para dar vazão aos novos recursos, quer para, em médio prazo, enfrentar a soma dos acervos das atuais oito turmas (em torno de 3,5 mil recursos inominados *per capita*).

⁵ À época em que instaladas as Turmas Recursais Permanentes no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a então coordenadora dos Juizados Federais naquela esfera, desembargadora federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, destacava a relevância da medida, considerada histórica, por trazer “como resultado uma melhor distribuição dos recursos, para o equilíbrio da carga de trabalho, e a estabilidade da jurisprudência dos juizados” (<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/74675-turmas-recursais-permanentes-comecam-a-funcionar>, acesso em 30/4/2019).

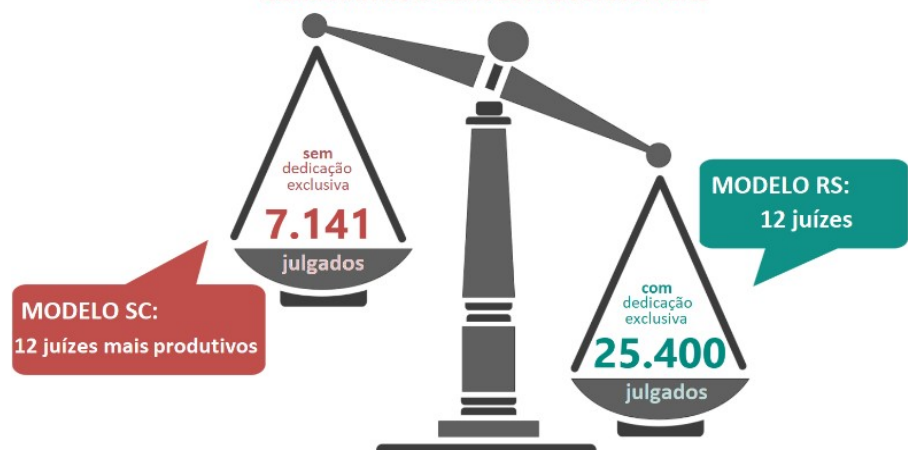
dedicação exclusiva. Logo, a tomar a informação de que os juízes das turmas do Rio Grande do Sul julgaram, cada qual⁶ e em média, 2.117 recursos no ano de 2018⁷, a simulação a partir da adequação daquele modelo ao porte de Santa Catarina autoriza estimar-se um incremento de agilidade na ordem de 33,3%:

**SIMULAÇÃO DO MODELO DE TURMAS RECURSAIS DO RS
À REALIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 2018**
COMPARATIVO COM ESTRUTURA ATUAL



Noutro cenário simulado, mais drástico, ao se confrontar o rendimento individual dos 12 juízes catarinenses mais produtivos nas turmas de recursos com o dos atuais 12 juízes com dedicação exclusiva nas turmas do Rio Grande do Sul, constata-se que a adoção do segundo modelo neste Estado implicaria 255,7% de aumento no número de julgamentos no ano em 2018⁸:

**SIMULAÇÃO DO MODELO DE TURMAS RECURSAIS DO RS
À REALIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 2018**
COMPARATIVO COM ESTRUTURA ATUAL



Importante atentar que a inovação legislativa em tela, no que diz

⁶ Para fins de simulação, as deliberações colegiadas são atribuídas aos respectivos relatores.

⁷ Informação fornecida pelo [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul](#).

⁸ Frente aos 25.400 julgamentos pelas turmas do Rio Grande do Sul em 2018, os 12 magistrados mais produtivos nas turmas recursais de Santa Catarina realizaram, ao todo, 7.141 julgamentos.



respeito ao estabelecimento de vagas permanentes nas turmas, não encontra óbice no art. 17 da Lei federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009⁹ – diploma que trata dos juizados especiais da Fazenda Pública –, nem no art. 9º do Provimento n. 22, de 5 de setembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça¹⁰, que assentou parâmetros de uniformidade desses órgãos na seara administrativa.

A regra fixada nos aludidos dispositivos volta-se à modalidade de atuação por mandato, que se coaduna à concepção de atividade temporária (ainda mais nas hipóteses de cumulação de funções jurisdicionais, como ocorre em Santa Catarina), e nesses casos a aceitação do mister pelo magistrado pressupõe – ou deveria pressupor – uma contraprestação (mediante pagamento de gratificação ou indenização, que, não raro, é incapaz de atrair interessados). Em formato distinto, o juiz ocupante de vaga estável na turma recursal goza da prerrogativa da inamovibilidade e, na condição de integrante efetivo do sistema dos juizados especiais, exerce suas atividades com dedicação exclusiva e conhecimento dirigido a abranger especificamente aquela área de competência.

O presente projeto de lei, pois, tem a finalidade de atribuir às turmas recursais catarinenses natureza de unidades judiciárias, tais como novas varas, e para tanto baliza-se nos arts. 96, I, “d”, e 99, *caput*, c/c art. 24, X, da Constituição Federal e nos arts. 81 e 83, IV, “d”, c/c

⁹ “Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.”

¹⁰ “Art. 9º A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais é composta por, no mínimo, três juízes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais de entrância final e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 1º A Turma Recursal terá membros suplentes que substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º A designação dos juízes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º Para o critério de merecimento considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juizados Especiais.

§ 4º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal.

§ 5º A atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem, salvo decisão em contrário e motivada do órgão responsável pela designação.

§ 6º Na excepcional hipótese de atuação cumulativa no Órgão singular e na Turma Recursal, a produtividade do magistrado na Turma Recursal também será considerada para todos os fins.

§ 7º O número de turmas recursais será estabelecido pelo Tribunal de Justiça de acordo com a necessidade da prestação do serviço judiciário.

§ 8º Os Tribunais de Justiça, para garantir a estabilidade da jurisprudência e o bom funcionamento das Turmas, deverão:

I. Criar mecanismos que assegurem a não coincidência dos mandatos de metade dos integrantes das Turmas, com a prorrogação por seis meses, se necessário, de no máximo metade dos membros da primeira investidura.

II. Proporcionar periodicamente cursos de capacitação, inclusive em técnicas de julgamento colegiado.”



art. 91 da Constituição do Estado, dispositivos estes que asseguram a autonomia administrativa do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A distinção de natureza jurídica, a propósito, já foi bem identificada pelo Conselho Nacional de Justiça, para o qual a “turma disciplinada como se vara ordinária fosse, a ser provida de forma permanente”, difere e não deve receber o mesmo tratamento para investidura que a turma recursal “concebida nas linhas da legislação de regência dos Juizados especiais e reafirmada no Provimento n. 22/2012”, que tem “designação de magistrado para função jurisdicional a ser exercida em caráter temporário (mandato)” (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo 0009412-86.2017.2.00.0000/AP, votação unânime, julgado em 23/10/2018).

Bem se sabe, por sinal, que “o art. 93 da Lei federal n. 9.099/1995 registra expressamente que as leis estaduais deverão regular a organização judiciária dos Juizados Especiais, muito embora isso fosse dispensável, uma vez que, tratando-se de competência legislativa própria, não poderia ser de outra forma. Os projetos de lei sobre a organização judiciária serão necessariamente deflagrados pelo respectivo Tribunal de Justiça, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.”

Não fosse isso, ao se aderir à premissa estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça de que, salvo em situações excepcionais, o funcionamento a contento das turmas dá-se “com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem” (§ 5º do art. 9º do Provimento n. 22/2012-CNJ), a lotação do juiz em vaga definitiva no órgão julgador acaba por superar transtornos que seriam próprios ao formato de exercício de mandato, pois repele fatores indesejáveis como: necessidade de se alocarem juizes substitutos nas unidades de origem por longo período até o retorno dos titulares; menor segurança jurídica na fixação de orientações e precedentes locais ante a contínua mudança de composições nas turmas; desestímulo ao aprofundamento da capacitação dos operadores na área dos Juizados especiais.

Igualmente inexistente embaraço à fixação de sedes das turmas recursais apenas na capital do Estado. A estrutura não se confunde com os extintos “tribunais de alçada” – órgãos de determinados Estados da Federação que, notadamente até o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, funcionavam como delegatários ou *longa manus* dos tribunais de justiça e aos quais estes conferiam parcela da própria competência –, nem esbarra no propósito de capilarizar a oferta dos serviços judiciários à população em todo o território do Estado.

As turmas são colegiados destinados a rever ou confirmar decisões judiciais já proferidas em Juizados especiais ou varas que abarcam essa competência, e os recursos inominados não prescindem de representação das partes por advogados, os quais, por sua vez, em Santa Catarina, estão na iminência de ter plenas condições de atuar em um sistema informatizado, racional e acessível, inclusive para a realização de sustentações orais por videoconferência.

Importa observar que, não obstante as previsões expressas na Lei



federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, de que as reuniões da turma recursal devessem ocorrer “na sede do Juizado” (art. 41, § 1º, e art. 82, *in fine*), há muito tempo se compreende que as aludidas disposições têm aplicabilidade mitigada e podem ser excepcionadas, desde que inexista prejuízo ao jurisdicionado, sendo viável o “aglutinamento de turmas” em menos sedes (vide, entre tantos, CNJ/PCA 200710000016574). Tanto é assim que, se no Poder Judiciário de Santa Catarina atualmente há seis turmas sediadas no interior, boa parte dos Estados-Membros mantém turmas recursais exclusivamente nas capitais (a exemplo de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins).

Segundo estudo realizado sob coordenação de Vladimir Passos de Freitas já no ano de 2014, Santa Catarina posicionava-se justamente entre os Estados-Membros considerados desconcentrados sob esse aspecto, cogitando derivar o número de turmas regionais de uma opção pelo critério geográfico.
[...]

A bem da verdade, como bem ponderou o juiz catarinense e atual conselheiro do CNJ Márcio Schiefler Fontes ao relatar procedimento que questionava critérios para composição da Turma de Uniformização de Jurisprudência de São Paulo frente à antes mencionada Lei federal n. 12.153/2009 – situação, portanto, aplicável à espécie –, a interpretação dos preceitos da legislação federal sobre a estruturação das turmas de recursos “não pode ser restritiva a ponto de contrariar a finalidade dos juizados especiais, que é a de assegurar o amplo acesso ao Poder Judiciário e a devida prestação jurisdicional por meio de um processo menos complexo e mais célere, e, por conseguinte, das próprias Turmas de Uniformização, que têm o propósito de garantir ao cidadão um entendimento uniforme na interpretação de lei quando constatada divergência entre Turmas Recursais”, sem olvidar “que o legislador também conferiu aos tribunais a competência para expedir normas visando à regulação do procedimento a ser adotado para o processo e julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei (art. 20 da Lei federal 12.153/2009).”

A iniciativa de atribuir às turmas recursais catarinenses uma estrutura concentrada, especializada e estável, portanto, é viável e amolda-se aos sentidos benéficos da eficiência, agilidade e qualidade da atividade jurisdicional.

Acerca dos cargos de magistrado necessários para a instalação de três turmas de recursos compostas por quatro membros cada em substituição à estrutura hoje vigente, salienta-se que eles já foram criados pela Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008, bastando ao incremento no quantitativo de cargos de juiz de direito de entrância especial a mera transformação de parcela dos cargos hoje vagos de juiz de direito de entrância final instituídos pela referida lei.

Em relação aos servidores, recentemente foram providas 29 novas vagas de técnico judiciário auxiliar no específico intuito de fazer frente às três turmas de recursos ora formatadas por este projeto de



lei. Haverá o aproveitamento do quantitativo de servidores lotados nas atuais 1ª e 8ª Turmas de Recursos, porque já sediadas na Capital. Será mantido na estrutura das turmas apenas um dos atuais oito postos de chefe de secretaria, a qual será única, com o apoio de três novas funções de auxiliar de secretaria.

Ressalta-se que, dos 19 servidores efetivos hoje lotados nas atuais oito turmas recursais – as quais deverão de ser extintas –, remanescerão 12 cargos nas comarcas do interior para redistribuição aos Cejusc ou para incrementarem a força de trabalho em outras unidades do primeiro grau de jurisdição.

Outro fator preponderante para nortear a escolha da comarca da Capital como a sede das novas turmas de recursos foi a circunstância de ser a única em todo o Estado de Santa Catarina com espaço físico disponível para a instalação dos colegiados, da secretaria unificada e dos gabinetes dos magistrados em prédios próprios do Poder Judiciário, evitando, assim, despesas com locações ou edificações, que seriam inevitáveis em outras unidades judiciárias. Em contrapartida, a extinção das atuais turmas de recursos liberará em seis comarcas distintas (Blumenau, Chapecó, Criciúma, Joinville, Lages e Itajaí) recintos outrora destinados às então secretarias de turma e à realização das sessões de julgamento, proporcionando salas para videoconferência ou, qualquer que seja a destinação, um providencial alento à situação sempre crítica do espaço disponível nos fóruns ante a constante expansão da atividade judiciária.

No que se refere às despesas decorrentes da implantação desses colegiados na forma proposta, registra-se que o orçamento do Poder Judiciário catarinense comporta esses gastos sem extrapolar o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Compõem, ainda, a instrução processual, com manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei Complementar em análise, os seguintes documentos: (1) Ofício nº 256/2019 da Subseção da OAB de Itajaí (fls. 09/11); (2) Requerimento nº 81/2019 da Câmara de Vereadores de Itajaí, subscrito pelo presidente e vereadores daquele Órgão (fls. 12/14); (3) Ofício nº 174/2019 da Seccional da OAB/SC (fl. 18/19); (4) Ofício nº 412/19, da Câmara Municipal de Chapecó, encaminhando a Moção nº 102/2019 (fls. 20/23); (5) Ofício nº 028/2019 do Fórum das Entidades Empresariais de Lages (fls. 24/25); (6) Moção nº 03/2019 da Câmara Municipal de Quilombo (fls. 27/28); (7) Ofício nº 253/2019, da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, encaminhando a Moção de Apelo nº 122/2019 (fls. 29/31); (8) Ofício nº 114/19 da Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina (fl. 32); e o Ofício, de 12 de junho de 2019, da Associação Empresarial de Blumenau (fl. 33).



À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, com relação aos aspectos a serem analisados por esta Comissão de Constituição e Justiça, é de se observar que, para a deflagração do processo legislativo em relação a certas matérias, a Constituição Estadual, em simetria com a Carta Federal, prevê a chamada iniciativa reservada, ou seja, o início do processo legislativo está adstrito à iniciativa daquela autoridade apontada constitucionalmente.

Nessa linha, examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta CCJ, conforme preceitua o art. 144, I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, conjugado com o art. 83, III e IV, “d”, ambos da Constituição Estadual.

Com relação aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No que diz respeito às manifestações contrárias à aprovação do presente Projeto, cuja motivação reside unicamente no fato de que todas as Turmas Recursais serão sediadas na comarca da Capital, foi devidamente justificado a este Deputado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por ocasião de reunião no Salão Nobre da Presidência daquele órgão, realizada em 25 de junho do corrente ano (material anexado) que a escolha da instalação das três turmas de recursos no novo formato na comarca da Capital tem razão puramente pragmática, pois é onde o Poder Judiciário dispõe de espaços físicos adequados para acomodar as unidades e a secretaria, sem despender com aluguéis ou aquisição de imóveis.



Ponderou, ainda, o Presidente do Tribunal de Justiça, que o pleno acesso dos advogados, cuja atuação é obrigatória em grau recursal, inclusive nos juizados especiais, às sessões de julgamento e a consultas diretas aos magistrados estará garantido, por meio do sistema de videoconferência, já em funcionamento na instituição, atualmente como piloto em algumas unidades, para, em breve, ser disponibilizado em todas as comarcas de entrância especial, as quais contarão com salas para esse fim, e, num segundo momento, a todas as comarcas do Estado.

Nesse contexto, ficou devidamente comprovado que a mudança projetada trará agilidade às Turmas de Recursos Especiais, sem prejuízo aos advogados, e beneficiando, sobremaneira, os jurisdicionados.

Ante o exposto, voto, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação e, no mérito, nos termos do art. 72, IV, todos do Rialesc, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator